

PARECER JURÍDICO FINAL

630

| | |
|----------|--------------------|
| FOLHA Nº | |
| Nº PROC. | 02.0301/2023 |
| | <i>[Signature]</i> |
| | Rubrica |

1

Processo Administrativo nº 020301/2023

Pregão Eletrônico nº 0231/2023 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria de Educação

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023. REGISTRO DE PREÇO. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer final sobre o Pregão Eletrônico nº 031/2023 (processo administrativo nº 020301/2023), objetivando o registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São João dos Patos – MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.0.24/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, observa-se que o edital não foi impugnado por quaisquer interessados.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de três empresa licitante, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

O Pregão Eletrônico iniciou-se às 10:00 do dia 20 de abril de 2023, por meio do sistema eletrônico de licitação e contou com a participação das seguintes empresas, conforme ata da licitação contida nos autos:

- a) LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82;
- b) START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.817.688/0001-50; e
- c) SOUSA CAMPELO TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.644.834/0001-93Q.

Ao analisar a ata do pregão eletrônico, verificou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação ativa da empresa licitante, está oferecendo suas propostas no sistema, conforme verifica-se.

Em seguida, conforme se observa, a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA, após fase de lances, sagrou-se vencedora, tendo sido a participante considerada habilitada após a análise dos documentos.

Assim, considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou adjudicadas as empresas vencedoras: **LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82 no valor total de R\$ 5.829.600,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

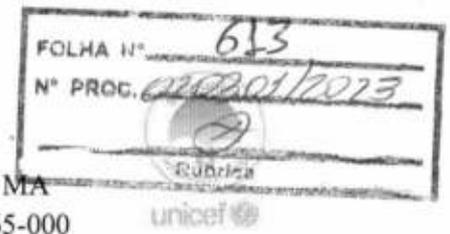
É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

4. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 03 de maio de 2023.



Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924